

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

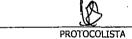
Processo Nº 004259/2015

ABERTURA: 22/12/2015 - 08:47:49
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTERADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES -

FUNDAÇÃO FACELI.



Tramitação	Data
Tublesteikera	03 1021 lb
Collyssols	//
rustica 1	2210216
Rootacas do san	
Cen /	2210216
Dirigueas	/
Costacas do mallen	22.0216
actacai ale todo	/
to moxeto C/a	
EMERIDA	
ICC WAVITATITUDA)	12710214





Ofício nº. 268/2015 - GAPRE

Linhares-ES, 21 de dezembro de 2015.

Ao Exmº Sr.
MILTON SIMON BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Solicitamos os préstimos de Vossa Excelência no sentido de receber como substitutivo ao Projeto de Lei nº 034, em anexo, que altera artigos, muda redação e suprimi artigos, na revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares (FACELI).

Tal **substitutivo** ao projeto é fruto do parecer da Procuradoria Geral Municipal e, especialmente, para atender as reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares - SISPML, após termos encaminhado o projeto inicial de revisão do PCCR.

Em comum acordo entre o Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias de Educação e de Administração e dos Recursos Humanos, e o SISPML, foi possível promover as modificações acima citadas, notadamente, no que tange as evoluções dos servidores em geral, e ampliar as vantagens de todo o quadro.

Para facilitar os trabalhos de V.Exa, e seus dignos Pares, enumeramos as alterações, como segue abaixo:

• Alterada as redações do artigo 17, bem como dos incisos I e II do artigo 21.

Se transformado em Lei, o presente substitutivo ao Projeto nº 034, pela soberana vontade dos Senhores Membros desse Legislativo Municipal, estarão consolidando a forma democrática como se deu a construção do presente PCCR.

Ao submeter este substitutivo ao Projeto de Lei nº 034 à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, dar a ele, o caráter de urgência, em sua tramitação, para que dê ao Município a oportunidade de atualizar os valores dos salários e cargos à serem disponibilizados no próximo e iminente Concurso Público.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de da mais alta estima.

Respeitosamente,

Vair Correa
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004259/2015

ABERTURA: 22/12/2015 - 08:47:49 **REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL **DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES -

FUNDAÇÃO FACELI.

PROTOCOLISTA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação FACELI.

TÍTULO I ĎAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI, em conformidade com os artigos 206, 207 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.
- Art. 2º Constitui objetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.
- Art. 3º As atividades referidas no artigo 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 43 da Lei Federal nº 9.394/96, visando:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

Projeto de Lei Complementar nº 034/2015 - fl. 1





- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro do Magistério Superior da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais do Magistério Superior, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:
- I racionalização da estrutura de cargos e da carreira;
- II reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério Superior pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;
- III estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;
- IV estabelecimento de bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério Superior com os resultados do seu trabalho;
- V estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula e do ensino e aprendizagem;
- VI período reservado a planejamento e avaliação, fazendo jus ao adicional de trinta por cento sobre o vencimento;
- VII progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;
- VIII remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares Fundação FACELI;





- IX o exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério superior; e
 - X legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:
- I Profissional do Magistério Público Superior Municipal: docente que desenvolva atividades de ministrar aulas, planejamento, supervisão, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996.
- II Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes da carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução no vencimento;
- III Cargo do Magistério Público Superior Municipal: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas e títulos;
 - IV Classe: agrupamento de cargos de Docentes com a mesma natureza de atribuições;
- V Vencimento base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo;
- VI Remuneração: o valor do vencimento base acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- VII Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento do docente do Magistério Público Superior Municipal, formado por:
- a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;
- b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho funcional, representado por letras.
- VIII Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Quadro do Magistério Público Superior Municipal se habilite à evolução funcional;







- IX Vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;
 - X Descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos;
- XI Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio-organizacional de aprendizagem;
- XII Atividades do Magistério Superior: atribuições dos docentes que ministram aulas, planejam, acompanham, controlam, avaliam, orientam entre outras, o processo de ensino e aprendizagem;
- XIII Habilitação Específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência;
- XIV Área de Atuação: campo de conhecimento em que os profissionais do Magistério Público Superior Municipal exercem suas atividades.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei Complementar adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Leis Municipais que regem a relação funcional dos servidores públicos municipais do Município de Linhares, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Art. 6° O Quadro do Magistério Público Superior Municipal, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, é constituído do cargo de "Professor Magistério Público Superior Municipal PMPSM" regidos pelas disposições desta Lei Complementar, organizados em Níveis que receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:
 - I Nível I, com a denominação de Professor Auxiliar;
 - II Nível II, com a denominação de Professor Adjunto;
 - III Nível III, com a denominação de Professor Titular.

Parágrafo único. O Profissional do Magistério Público Superior Municipal, exercerá a docência nos campos atuação e respectivas subáreas serão definidos em Decreto Municipal.

f





Art. 7º O cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Superior Municipal tem denominação estabelecida no artigo 6º e na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A descrição sumária do cargo está previstas no Anexo II desta Lei Complementar.

- Art. 8° A exigência para o provimento do cargo efetivo do Profissional do Magistério Público Superior Municipal está definida no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º A FACELI poderá designar docentes para ministrar cursos de capacitação aos seus profissionais e para ministrar aulas ou atividades relacionadas a programas e projetos, conforme normas definidas em Decreto.
 - § 2º A designação de que trata o parágrafo anterior:
 - I respeitará a carga horária da jornada do docente;
 - II não implicará qualquer acréscimo pecuniário;
- III definirá o período de exercício na função de que trata o parágrafo anterior do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

- Art. 9° O ingresso na Classe de Docentes dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação e subárea para os docentes, respeitadas as exigências do Anexo I desta Lei Complementar.
- §1º As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a nomeação de candidatos serão estabelecidas na forma de Portarias e do edital de concurso público.
- §2º O edital de concurso público será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para realização das provas.
- Art. 10. Os concursos públicos previstos nesta Lei Complementar serão realizados, observado o seguinte:
- I sempre que o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos respectivos cargos, será obrigatória a sua realização, se não houver concursados excedentes de certames anteriores, cuja validade não tenha expirado;
- II a validade dos concursos será de 2 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, à critério da FACELI.

J





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o inciso II somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

- Art. 11. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.
- Art. 12. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.
 - §1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.
- §2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial e avaliação psicológica.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

- Art. 13. Os docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:
 - I atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado;
- II propiciar aos docentes jornadas de trabalho que combinem atividades de docência e atividades de referência didático-pedagógica realizadas na FACELI e em local de livre escolha.
- Art. 14. A jornada de trabalho do docente será cumprida de acordo com o calendário escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:
 - I horas de atividades diretamente com alunos;
 - II horas de trabalho pedagógico, sendo:
- a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) destinadas ao planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico em colaboração com a administração da Faculdade ou com a comunidade acadêmica, de acordo com a proposta pedagógica da FACELI;
- b) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL), tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha.





Parágrafo único. A composição da Jornada de Trabalho Docente será definida em Decreto Municipal.

- Art. 15. As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela FACELI, destinando-se a:
- I atuação em conjunto com a equipe em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da FACELI;
 - III aperfeiçoamento profissional; e
 - IV atividades de interesse da FACELI.
- §1º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas são de cumprimento obrigatório para todos os docentes incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.
- Art. 16. A somatória de ausências não justificadas do docente em 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), será considerada "falta-dia" para todos os fins.

CAPÍTULO II DO ACÚMULO DE CARGOS

- Art. 17. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos, funções e empregos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.
- § 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 2º A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, dos Estados e da União, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

J





- Art. 18. Os Docentes serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos definidas no Anexo III desta Lei Complementar, conforme seu cargo e padrão.
- Art. 19. Ao ingressar no cargo, o Profissional do Magistério Público Superior Municipal será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível II.
- §1º Excepcionalmente, a FACELI poderá dispensar, em edital de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, objetivando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, a exigência de título de mestre, substituindo-o pelo título de especialista, quando se tratar de provimento para área de conhecimento com grave carência de detentores da titulação acadêmica de mestre na região, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.
- §2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo o docente temporário será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível I.

TÍTULÓ V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:
 - I Progressão Vertical; e
 - II Progressão Horizontal.
- Art. 21. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:
- I a Progressão Vertical de 9% (oito por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo;
- II a Progressão Horizontal de 18% (dezesseis por cento) dos profissionais habilitados do Quadro do Magistério Público Superior Municipal, a cada processo.
- §1º As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.
- §2º Os percentuais previstos nos incisos I e II poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites mínimos ali previstos.
 - § 3º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal.







- Art. 22. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em Abril de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.
 - Art. 23. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:
 - I será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;
- II começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional:
- III considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;
 - IV considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período:
 - a) das férias;
 - b) férias-prêmio ou licença prêmio;
 - c) da licença gestante, adotante e paternidade;
- d) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
 - e) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário.
- § 1º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.
- § 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.
- Art. 24. A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Linhares será única no âmbito da Administração Municipal, e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério Público Superior Municipal.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 25. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante avaliação de desempenho e apresentação de títulos vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.





- Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que, cumulativamente:
 - I possuir estabilidade no cargo;
- II houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
 - V não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas;
- VI houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo IV e observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada grupo ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

- Art. 27. A qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo IV, pode ser obtida mediante titulação que:
- I deve ser reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;
 - II devem ser da área da educação ou da área específica de atuação;
 - III têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;
 - IV não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;
- V não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- Art. 28. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.
- Art. 29. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Superior Municipal que:

Projeto de Lei Complementar nº 034/2015 - fl. 10





- I possuir estabilidade no cargo;
- II houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III não tiver sofrido, no período de interstício, aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV houver obtido 2 (duas) avaliações de desempenho superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
 - V não possuir, durante o interstício, 3 (três) ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e viabilizar a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura Municipal de Linhares a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

- Art. 31. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:
- I Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;
- II Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.
- Art. 32. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:
 - I assiduidade;
 - II avaliação funcional.







- § 1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da FACELI em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.
- § 2º Os Profissionais do Magistério Público Superior Municipal serão classificados em lista própria, para seleção daqueles que irão progredir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.
 - § 3° Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:
 - I estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
 - II tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;
 - III contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.
- Art. 33. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 34. O Profissional do Magistério Público Superior Municipal nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança da FACELI será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 35. Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.
- Art. 36. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei, observada as seguintes regras:
- I os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova"; e
- II ficam criados os cargos constantes na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual".

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.





- Art. 37. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:
 - I o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e
- II a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.
- Art. 38. O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.
- Art. 39. Aplicam-se aos servidores municipais cedidos à Administração Direta e Indireta municipal as regras previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

- Art. 40. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, exceto:
- I servidores investidos em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e
 - II servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV dos artigos 26 e 29 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical, terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

- Art. 42. Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III e IV.
- Art. 43. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Superior Municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de (



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Linhares e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que não conflitem com a presente Lei Complementar.

- Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.
- Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, assegurandose à Administração Municipal um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de seu conteúdo.
- Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 22 da Lei Municipal nº 3.501, de 27 de Abril de 2015.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal





ANEXOS I, II, III e IV do Projeto de Lei Complementar nºº 034/2015.

ANEXO I - Quadro de Cargos do Magistério Público Superior Municipal

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	REQUISITO DE INGRESSO	JORNADA	VAGAS
Docente de Nível Superior	Professor do Magistério Público Superior Municipal - PMPSM	Bacharel ou Tecnólogo ou licenciado, em todos os casos com Mestrado conforme a área de atuação	25 horas	22

ANEXO II - Descrição sumária das atribuições do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

CARGO	ATRIBUIÇÃO SUMÁRIA		
Professor do Magistério Público Superior	Ministrar conjunto de disciplinas relacionadas à		
Municipal - PMPSM	sua área de atuação		

ANEXO III - Tabela de vencimentos do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

	- 2	In F actorial									
	* A::*	. . B	4 (O) 14 1	(D)	7, W.E.	· 阿克特	- C		4 1	10	K.
	3.969,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02	6.157,22	6.465,08
	3.600,00	3.780,00	3.969,00	4.167,45	4.375,82	4.594,61	4.824,34	5.065,56	5.318,84	5.584,78	5.864,02
- 4	3.265,31	3.428,57	3.600,00	-					-		
MAGE	Α	A ID	(()	(D)	な田	111	G		自由大作	. d	KV-UA.

ANEXO IV - Requisitos para a Evolução Vertical do Quadro do Magistério Público Superior Municipal

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
Duo foggan do	III	Doutorado
Professor do Magistério Público Superior Municipal	II .	Bacharel ou Tecnólogo ou licenciado, em todos os casos com Mestrado conforme a área de atuação







ANEXO IV - Requisitos para a Progressão Vertical

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA
	V	Doutorado	360 horas
	IV	Mestrado	240 horas
PĖB I	III	Especialização	180 horas
	II	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia	
	I	Ensino médio, modalidade normal.	. p. 5.
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA
	IV	Doutorado	360 horas
	III	Mestrado	240 horas
	II	Especialização	180 horas
PEB ĬI	I	Graduação superior de licenciatura plena em disciplinas específicas do Ensino Fundamental. Na educação especial, graduação de licenciatura plena em pedagogia com especialização na área de atuação.	
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO	QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA
	IV	Doutorado	360 horas
	III	Mestrado	240 horas
TÉCNICO PEDAGÓGICO	II	Especialização	180 horas
	I	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia	







PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO V - Jornada de Trabalho Docente dos cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II

HORAS DE ATIVIDADES DIRETAMENTE COM ALUNOS NA ESCOLA	16h40min
HORAS DE PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO NA ESCOLA	4h10min
HORAS DE PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO EM LOCAL	., .,
LIVRE	4h10min
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL TOTAL DOS DOCENTES	25h







GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC-021.871/2011-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidades: Fundação Universidade Federal do Tocantins/UFT e Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/IFTO

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir Relatório de Auditoria realizado por equipe de fiscalização da Secex/TO, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

"1 - APRESENTAÇÃO

Por meio do cruzamento de dados oriundos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip) detectou diversos indícios de acumulação ilegal de cargos públicos em todos os estados da federação, no âmbito do TMS 10 – Pessoal.

As Secretarias de Controle Externo (Secex) nos Estados que manifestaram interesse em colaborar na apuração dos indícios encontrados receberam arquivos de dados para que selecionassem quais órgãos ou entidades seriam auditadas no âmbito regional.

Após análise das informações, a Secex/TO elegeu as unidades jurisdicionadas vinculadas ao Ministério da Educação, Universidade Federal do Tocantins - UFT e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, em virtude destas apresentarem o maior número de incidência de casos indicativos de acumulação ilegal de cargos públicos, correspondendo ao maior volume de recursos públicos potencialmente pagos indevidamente, dentre as unidades jurisdicionadas apontadas.

O montante de recursos fiscalizados alcançou a quantia de R\$ 1.766.471,41, equivalente à soma das remunerações recebidas pelos servidores vinculados ao IFTO e à UFT, cujo levantamento realizado pela Sefip apontou algum indício de ilegalidade.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Despacho de 27/7/2011 do Min. José Jorge (TC 020.152/2011-6), realizou-se auditoria na Fundação Universidade Federal do Tocantins — UFT e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, no período compreendido entre 1/8/2011 e 16/12/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram: o fato de estar enquadrada no Plano de Fiscalização 2011, TMS 10 — Pessoal; o maior número de ocorrências de casos indicativos de



acumulação ilegal de cargos públicos dentre as unidades jurisdicionadas apontadas bela. Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU para o Tocantins; a materialidade dos recursos envolvidos, chegando a R\$ 1.766.471,41, equivalente à soma das remunerações mensais recebidas pelos servidores vinculados à UFT e ao IFTO.

TC 021.

2.2 - Visão geral do objeto

O objeto da presente auditoria são os servidores públicos ocupantes de cargos nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) do Tocantins (UFT e IFTO) que apresentaram indicios de acumulação ilegal de cargos públicos conforme levantamento feito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip).

O levantamento realizado pela Sefip considerou as informações obtidas por meio do cruzamento de dados oriundos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), os quais foram, posteriormente, classificados conforme o nível do risco do indício (forte ou fraco). No caso do Estado do Tocantins, as unidades vinculadas ao Ministério da Educação (IFTO e UFT) se destacaram pela significativa quantidade de indícios 'fortes' de ilicitudes nas acumulações de cargos públicos.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) localizadas no Estado do Tocantins.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- I Há, nos órgãos e entidades auditados, agentes públicos ativos ou inativos acumulando cargos indevidamente, em desconformidade com o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 ou com o art. 14, I, do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987?
- 2 Quais medidas existem para identificar a ocorrência de acumulação de cargos e prevenir situações ilegais?
- 3 O tratamento dado aos casos de acumulação ilegal de cargos detectados pela entidade fiscalizada está de acordo com o procedimento prescrito no art. 133 da Lei nº 8.112/1990?

2.4 - Metodologia utilizada

Na realização deste trabalho foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, bem como a cartilha 'Orientações para a Apuração dos Indícios de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos' elaborada e enviada pela 4ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip); também foram utilizadas as matrizes de planejamento e de procedimentos elaboradas pela equipe de auditoria.

As técnicas de auditoria utilizadas foram, especialmente, análise documental, circularização e pesquisas em sistemas informatizados.

A partir dos indícios contidos no arquivo de dados enviado pela Sefip foram remetidos oficios a todos os órgãos/entidades/empresas onde os servidores apontados tinham algum vínculo, a fim de verificar se estes permaneciam ativos ou não, bem como se as cargas horárias ultrapassavam, de fato, as 60 horas consideradas como limite pelo TCU e AGU.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.766.471,41, equivalente à soma das remunerações mensais recebidas pelos servidores vinculados ao IFTO e à UFT, objeto



da fiscalização, multiplicada pelo fator 13,33 (doze meses + gratificação natalina + adicional férias), conforme orientação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU.

2.6 - Beneficios estimados

Entre os beneficios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle e a redução do sentimento de impunidade, tendo em vista a correção dos casos de acumulação ilegais que forem sanados pela adoção do devido processo previsto no art. 133 da Lei $n^{\circ}8.112/1990$.

2.7 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

3 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

Foi detectado que os servidores da Universidade Federal do Tocantins — UFT abaixo listados impetraram ações no judiciário a fim de viabilizar a posse ou a permanência no cargo, uma vez que a UFT estava impedindo a posse e a manutenção no cargo de servidores que declaravam acumular cargos públicos cuja carga horária total ultrapassasse o limite de 60 horas semanais, pois aquela Instituição tem baseado seus procedimentos de admissão de pessoal nos Pareceres (peça 23, p. 3-23) GQ-145 e 0075 — 3.20/2011/JPA/CONJUR/MP ambos da Advocacia-Geral da União, bem como no Acórdão 400/2008-TCU-Segunda Câmara.

Vale frisar que embora as ações ainda não tenham transitado em julgado, é claro o posicionamento do Judiciário a favor da não adoção de limites objetivos para a acumulação de cargos públicos, devendo-se sempre buscar a demonstração da compatibilidade de horários, caso a caso, o que se coaduna com a mais recente posição do TCU preconizada no Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário.

Servidores que tomaram posse ou tem se mantido no cargo por meio de Mandados de Segurança (peça 25, p. 1-52):

FABIO ROBERTO RUIZ DE MORAES, CPF 855.149.269-15

- Professor de 3º Grau da UFT, Matricula 01501360 (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (44h)
- Peça 5, p. 48-63; peça 4, p. 209-219)

ITAGORES HOFFMAN I LOPES SOUSA COUTINHO (peça 5, p. 176-195; peça 12, p.59-76)

- Professor UFT (40h)
- Médico SESAU/TO (67h)
- Dá aula em Palmas e atende no hospital de Miracema (distância de 80km)

ITAGORES HOFFMAN II LOPES SOUSA COUTINHO (peça 5, p. 196-212; peça 12, p.77-98)

- Professor UFT (40h)
- -Médico SESAU/TO (67h)
- Apresentou declaração de que não acumulava cargos (peça 12, p. 96)

LUCIMARA ANDREIA MOREIRA RADDATZ, CPF 927.308.410-91

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas, Matricula 01280999 (40 h)

TC 021.874



- TC 02 1/2011-6
- Analista Técnico-Jurídico Secretaria da Cidadania e Justiça do Tocantins (40)
- Peça 6, p. 168-185; peça 11, p. 41-72
- * Encontra-se de 'licença médica por motivo de gestação', no período de 7/6 a 2/12/2011.

VALDIR FRANCISCO ODORIZZI, CPF 730.334.997-91

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas, Matrícula 00188417 (40 h)
- Professor Fundação UNIRG/Gurupi (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/Hospital de Referência de Porto Nacional (44 h)
 - Peça 7, p. 22; peça 9, p. 1-19; peça 10, p. 79-104; peça 19, p. 156-198
- 3.1 Servidores ativos e inativos acumulando cargos indevidamente, em desconformidade com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Exemplos: dois cargos de professor, mas com jornada total igual a 80 horas semanais; um cargo de professor com outro de nível médio sem especialidade; um cargo de técnico em enfermagem com outro de auxiliar administrativo.
 - 3.1.1 Situação encontrada:

A partir do arquivo de dados contendo indícios de acumulação ilegal de cargos públicos, enviado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, foram enviados diversos oficios solicitando informações aos órgãos e entidades envolvidos a fim de se confirmar a acumulação de cargos e verificar a carga horária total real a que se submete o servidor.

Durante análise dos documentos foram detectados os seguintes casos:

- a) Jornada de trabalho superior a 60 horas semanais;
- b) Acumulação de mais de dois cargos;
- c) Infração ao Regime de Dedicação Exclusiva

Os casos foram agrupados por entidade conforme a seguir.

- 1) UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS UFT
- 1.1) Jornada total superior a 60 horas semanais

ALVARO NUNES PRESTES, CPF 937.847.831-04

- Professor de 3º Grau na UFT, Matrícula 01387757 (40h)
- Analista de Sistemas na Assembleia Legislativa do Tocantins, Matrícula 797 (30h)
- Encontra-se em licença de estudo no período de 1/5/2011 a 30/4/2013, no entanto ainda mantém o vínculo com a Assembleia Legislativa.
 - Peça 4, p. 109-127; Peça 19, p. 93

ANDREA SILVA DO AMARAL, CPF 623.818.061-72

- Professora de 3º Grau na UFT, Matrícula 01327252 (20h)
- Médica Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (60h)
- Peça 4, p. 164-179; peça 13, p. 50-54

FABIANO LUIZ IRGANG, CPF 453.846.901-78

- Professor de 3º Grau da UFT, Matrícula 1639353 (40h)
- Auxiliar de Laboratório Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (30h)



- Peça 5, p. 31-47; peça 13, p. 201-208

FERNANDA MARIA FERNANDES DO CARMO, CPF 906.806.931-49

- Técnico de Laboratório da UFT, Matrícula 01440969 (40h)
- Biomédica da Prefeitura Municipal de Palmas, Matrícula 333781 (40h)
- Peça 5, p. 64-80; peça 18, p. 43-47

FRANCILENO RODRIGUES DA SILVA LUZ, CPF 906.806.931-49

- Técnico de Laboratório da UFT, Matrícula 01675112 (40h)
- Técnico de Enfermagem da Polícia Militar do Estado do Tocantins (40h)
- Peça 5, p. 110-125; peça 26, p. 23-32

HARLEY PANDOLFI JUNIOR, CPF 121.603.948-82

- Professor de 3º Grau da UFT, Matricula 01544435 (20h)
- Médico da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (67h)
- Peça 5, p. 142-156; peça 12, p. 43-58)

HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, CPF 500.309.651-87

- Professor de 3º Grau da UFT, Matrícula 2174378 (40h)
- Juíza de Direito TJ/TO (40h)
- Atua na Comarca de Porto Nacional e leciona em Palmas, distante 60 km
- Peça 5, p. 157-175; peça 19, p. 101-111

JEFFERSON DIAS DE LIMA, CPF 423.889.023-04

- Enfermeiro da UFT, Matrícula 828597-7 (40h)
- Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (30h)
- Peça 6, p. 18-35; peça 12, p. 138-154

JOAOUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES, CPF 099.794.788-88

- Professor de 3º Grau da UFT, Matrícula 01202272 (40h)
- Administrador Secretaria de Ciência e Tecnologia do Tocantins (40h)
- Peça 6, p. 52-68; peça 12, p. 167-214

LILIAN DOS SANTOS E SILVA, CPF 564.957.145-72

- Assistente Social da UFT/Palmas, Matrícula 01676047(40h)
- Assistente Social da Prefeitura de Palmas (40h)
- Peça 6, p. 98-114; peça 18, p. 76-79

MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES, CPF 804.581.067-04

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas, Matrícula 01275916(40 h)
- Engenheira de Alimentos Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40 h)
- Peça 7, p. 40-58; peça 11, p. 73-85





MARIA DO CARMO COTA, CPF 452.755.306-25

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas, Matrícula 01275841 (40 h)
- Defensora Pública Defensoria Pública do Estado do Tocantins (40 h)
- -Peça 7, p. 59-75; peça 19, p. 47-74

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ASSIS, CPF 258.042.514-49

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas, Matrícula 01529496 (40 h)
- Professora Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (40 h)
- Peça 7, p. 79-90; peça 19, p. 238

MARIA VERONICA GONCALVES DE LIRA, CPF 460.926.924-49

- Assistente Social da UFT/Araguaína, Matrícula 01394372 (40 h)
- Assistente Social Secretaria de Estado da Educação do Tocantins/Palmas (40 h)
- Peça 7, p. 112-127; peça 11, p. 103-115
- * Como agravante, a distância entre Araguaína e Palmas é de 390 Km.

MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 663.398.801-00

- Técnico em Laboratório área da UFT/Palmas, Matrícula 01410450 (40 h)
- Técnico em Laboratório Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (30 h)
- Peça 7, P. 146-160; peça 11, p. 129

PLINIO SABINO SELIS, CPF 109.592.621-72

- Professor de 3º Grau da UFT/Araguaína, Matricula 01224192 (40 h)
- Professor de 3º Grau da Fundação UNIRG/Gurupi (40 h)
- Peça 8, p. 83-99; peça 19, p. 155 e 162.

RENATA CARVALHO MURAD LEAL DA CUNHA, CPF 469.574.131-87

- Farmacêutico Habilitação da UFT/Palmas, Matrícula 00238548 (40 h)
- Farmacêutico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40 h)
- Peça 8, p. 103-127; peça 10, p. 6-12

1.2) Acumulação de mais de dois cargos

FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES, CPF 261.893.778-31

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas, Matricula 01488775 (20h)
- Professor de 3º Grau UNIRG/Gurupi (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)
- Peça 5, p. 81-94; peça 4, p. 254-267; peça 19, p. 168
- * Vale ressaltar que a distância entre Gurupi e Palmas é de 220 Km.

FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 047.647.156-78

- Professor de 3º Grau da UFT, Matrícula 1777103 (20h) desde 25/2/2010
- -Médico Prefeitura de Palmas (40h) desde 5/8/2005





- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h) desde 16/9/2009
- Peça 5, p. 95-109; peça 18, p. 51-55; peça 12, p. 15-26)
- * Declarou que não acumula cargos, sendo que na data da posse já era servidora da Prefeitura de Palmas e do Estado do Tocantins.

ITAMAR MAGALHAES GONCALVES, CPF 816.707.961-91

- Professor de 3º Grau da UFT, Matricula 2328424 (20h)
- Médico Prefeitura de Palmas (20h)
- Médico Prefeitura de Paraíso (10h)
- Peça 6, p. 1-17; peça 12, p. 99-120; peça 18, p. 56-61; peça 26, p. 33

JOSYANE BORGES DA SILVA GONCALVES, CPF 045.096.466-31

- Professor de 3º Grau da UFT, Matrícula 01593413 (20h)
- Médica da junta oficial do estado do Tocantins (Contrato temporário 1/7/2011 a 30/6/2012) (20h)
 - Médica Prefeitura de Palmas (20h)
 - Peça 6, p. 69-82; peça 12, p. 215-230; peça 18, p. 67-75

MARCELO LISBOA ROCHA, CPF 022.939.707-79

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas-TO (40 h)
- Professor de 3º Grau da Fundação UNIRG/Gurupi (40 h)
- Supervisor Administrativo UNIRG/Gurupi (40)
- Peça 7, p. 21-39; peça 19, p. 154, 161, 174-175

NADJA DUARTE OLIVEIRA DE SOUSA CHIAVINI, CPF 381.043.182-68

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas, Matricula 1754724 (20 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (20 h)
- Peça 8, p. 1-17; peça 11, p. 169-182

PAULO MARTINS REIS JUNIOR, CPF 373.927.603-78

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas, Matricula 01485846 (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/Hospital Dona Regina (20 h)
- Médico legista Secretaria de Segurança Pública/IML (40 h)
- Peça 8, p. 51-66; peça 11, p. 197-225
- 1.3) Infração ao Regime de Dedicação Exclusiva

MARIO LUCIO LEMOS, CPF 019.251.848-89

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas, Matricula 2528367 (40 h) RDE desde 24/5/2010.
- Professor PII- Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Educação, Matrícula 305411 (20 h)
 - Peça 7, p. 161-178; peça 18, p. 6-10

TC 021.871/2013



* Encontra-se de licença, pela Prefeitura, para tratamento de interesse particular por $\frac{1}{2}$ entre $\frac{2}{4}$ /2010 e $\frac{1}{4}$ /2012.

2) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO

TC 021.87

2.1) Jornada total superior a 60 horas semanais

ANGELO CASSIO BEZERRA NASCIMENTO, CPF 404.640.323-34

- Professor de 3º Grau do IFTO, Matrícula 1743484 (40h)
- Enfermeiro Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)
- Peça 3, p. 120-126; peça 13, p. 56-87; peça 15, p. 160; peça 19, p. 138

ANTONIO SOARES SILVA, CPF 740.141.453-87

- Médico-Área IFTO / Campus Araguatins, Matrícula 01497969 (40h)
- Médico-Clínico Prefeitura Municipal de Imperatriz /MA (40h)
- Peça 3, p. 58-64; peça 20, p. 189; peça 24, p. 1-21
- * Jornada de 80 horas, com agravante de haver uma distância de 95,7 Km entre as cidades de Araguatins-TO e Imperatriz/MA

LUCIANE DE PAULA MACHADO, CPF 873.105.031-04

- Professora de 3º Grau do IFTO/Palmas, Matrícula 2658718 (40 h)
- Técnico em Enfermagem/Palmas (40 h)
- Peça 3, p. 208-222; peça 18, p. 80-83
- * Encontra-se em licença para tratar de interesse particular, por 3 (três) anos, entre 3/5/2010 e 2/5/2013, mas mantém vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE, CPF 612.013.241-49

- Professora de 3º Grau do IFTO/Araguaína (40 h)
- Enfermeira Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/Hospital de Referência de Araguaína (30h)
 - Peça 3, p. 92-111; peça 11, p. 99-100, 249-266
 - 2.2) Acumulação de mais de dois cargos

CLAUDIO BORBA CERQUEIRA, CPF 966.917.435-04

- Odontólogo do IFTO, Matrícula 1482025 (30h)
- Cirurgião Dentista Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (20h)
- Odontólogo Prefeitura de Palmas (18h)
- Peça 3, p. 239-257; peça 13, p. 114-127; peça 18, p. 33-36
- 3.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado:

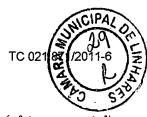
Base de Dados - RAIS-2010.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

TCV

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Baixa qualidade na prestação dos serviços às Entidades de Ensino Superior (efeito potencial) - Em virtude do excesso de jornada de trabalho, o servidor pode não desempenhar suas funções a contento.

3.1.5 - Critérios:

Acórdão 54/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Constituição Federal, art. 37, inciso XVI; art. 95, § único, inciso I

Decreto nº 94.664/1987, art. 14, inciso I; art. 15, inciso I

Súmula 246/2002, Tribunal de Contas da União

3.1.6 - Evidências:

PARTE VI - em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/70.

PARTE V - em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX/TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/199.

PARTE IV - em atenção ao Oficio nº 031/2011/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/195.

PARTE III - em atenção ao Oficio nº 031/2011-TCU/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/202.

PARTE II - Em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/212.

Oficio UFT/COP/DDH/nº 103, Universidade Federal do Tocantins, Diretoria de Desenvolvimento Humano, em atenção ao Oficio nº 031/2011/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS. Obs.: o RE 458865930 foi recebido na SECEX-TO em 16/9/2011, às 10:28 h., fls. 1/305.

PARTE IV Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/120.

PARTE III Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/268.

PARTE II Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/245.

PARTE I Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011. Obs.: Em documento foi entregue em 15/9/2011, fls. 1/253.

Oficio/SEPLAG/GAB/nº 1039/2011, Prefeitura Municipal de Palmas/TO, Secretaria de Planejamento e em atenção ao Oficio nº 016/2011-TCU/SECEX-TO/750/2011 - FISCALIS, fls. 1/87.

Respostas aos Oficios Diversos - Parte I. Câmara de Palmas, Unitins, Dom Orione e outros, fls. 1/222.

Respostas aos Oficios Diversos - Parte II. Paraná, Wanderlândia, Defensoria Pública e outros, fls. 1/253.

Resposta da UEG (Universidade Estadual de GO) e ITPAC aos oficios de solicitação de informação sobre servidores, fls. 1/62.

Respostas aos novos pedidos de informação sobre servidores - Prefeitura de Paraíso, Assembleia Legislativa do TO e Polícia Militar do TO, fls. 1/44.

Oficio nº 413/2011-GAB/REITORIA/IFTO, encaminha cópia de processo administrativo disciplinar. PARTE II, fls. 1/170.

OFÍCIO N° 413/2011-GAB/REITORIA/IFTO, de 19/9/2011 - Encaminha cópia do processo n° 23235.000041/2011-17, referente à instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurações de supostos acúmulos irregulares de cargos de servidores do IFTO, fls. 1/224.





3.1.7 - Conclusão da equipe:

Há vários servidores nas Instituições de Ensino Superior do Tocantins (UFT e IFTO) acumulando cargos públicos com jornada de trabalho total superior a 60 horas semanais o que nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário demanda a adoção de providências por parte das instituições auditadas a fim de verificar se os horários são compatíveis e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.

Também foram detectados servidores que acumulam três cargos, o que fere o limite constitucional de dois cargos estabelecido no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Com base na análise dos documentos enviados pelos órgãos e entidades relativos aos servidores com indícios de acumulação ilícita chegou-se às seguintes conclusões:

- a) há vários servidores nas Instituições de Ensino Superior do Tocantins (UFT e IFTO) acumulando cargos públicos com jornada de trabalho total superior a 60 horas semanais;
- b) também foram detectados servidores que acumulam três cargos, o que fere o limite constitucional de dois cargos estabelecido no art. 37, XVI, da Constituição Federal;
- c) por fim, há servidor que mantém vínculo com outro órgão, mesmo estando em Regime de Dedicação Exclusiva na Universidade.

Assim, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário cabe determinação à Universidade Federal do Tocantins (UFT) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) que:

- i) nos casos de acumulação com jornadas superiores a 60h verifiquem a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados, aplicando, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;
- ii) nos casos onde há acúmulo de mais de dois cargos ou infração ao regime de dedicação exclusiva, adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando a regularização das acumulações ilícitas;
- iii) informem no relatório de gestão as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso.

3.1.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que, no prazo de noventa dias:

- 1) verifiquem, em consonância com o Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores abaixo relacionados, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990:
 - 1.1) Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT

CPF 937.847.831-04, Matricula 01387757, ALVARO NUNES PRESTES

CPF 623.818.061-72, Matricula 01327252, ANDREA SILVA DO AMARAL

CPF 453.846.901-78, Matricula 01639353, FABIANO LUIZ IRGANG

CPF 906.806.931-49, Matricula 01440969, FERNANDA MARIA FERNANDES DO CARMO

CPF 906.806.931-49, Matricula 01675112, FRANCILENO RODRIGUES DA SILVA LUZ

CPF 121.603.948-82, Matricula 01544435, HARLEY PANDOLFI JUNIOR



CPF 500.309.651-87, Matricula 2174378, HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA PEREIRA CPF 423.889.023-04, Matricula 828597-7, JEFFERSON DIAS DE LIMA

CPF 099.794.788-88, Matricula 01202272, JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES

CPF 564.957.145-72, Matrícula 01676047, LILIAN DOS SANTOS E SILVA

CPF 804.581.067-04, Matrícula 01275916, MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES

CPF 452.755.306-25, Matrícula 01275841, MARIA DO CARMO COTA

CPF 258.042.514-49, Matrícula 01529496, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ASSIS

CPF 460.926.924-49, Matrícula 01394372, MARIA VERONICA GONCALVES DE LIRA

CPF 663.398.801-00, Matricula 01410450, MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

CPF 109.592.621-72, Matricula 01224192, PLINIO SABINO SELIS

CPF 469.574.131-87, Matricula 00238548, RENATA CARVALHO MURAD LEAL DA CUNHA

1.2) Instituto Federal de Educação, Ciência E Tecnologia do Tocantins – IFTO

CPF 404.640.323-34, Matricula 1743484, ANGELO CASSIO BEZERRA NASCIMENTO

CPF 740.141.453-87, Matrícula 01497969, ANTONIO SOARES SILVA

CPF 873.105.031-04, Matricula 2658718, LUCIANE DE PAULA MACHADO

CPF 612.013.241-49, Matricula 1783379, REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE

- 2) adotem medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores abaixo listados, tendo em vista que foram detectados tanto casos de acumulação de mais de dois cargos como infração ao regime de dedicação exclusiva:
 - 2.1) Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT

CPF 261.893.778-31, Matricula 01488775, FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (20h)
- Professor de 3º Grau UNIRG/Gurupi (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)

CPF 047.647.156-78, Matricula 01777103, FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)
- Médico Prefeitura de Palmas (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)

CPF 816.707.961-91, Matricula 2328424, ITAMAR MAGALHAES GONCALVES

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)
- Médico Prefeitura de Palmas (20h)
- Médico Prefeitura de Paraíso (10h)

CPF 045.096.466-31, Matricula 01593413, JOSYANE BORGES DA SILVA GONCALVES

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)

TCV

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Médica da junta oficial do estado do Tocantins (Contrato temporário 1/7/2011 a 30/6/2012) (20h)
 - Médica Prefeitura de Palmas (20h)

CPF 022.939.707-79, Matrícula 2225054, MARCELO LISBOA ROCHA

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas-TO (40 h)
- Professor de 3º Grau da Fundação UNIRG/Gurupi (40 h)
- Supervisor Administrativo UNIRG/Gurupi (40)

CPF 019.251.848-89, Matrícula 2528367, MARIO LUCIO LEMOS

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (40 h) em Regime de Dedicação Exclusiva desde 24/5/2010.
- Professor PI I— Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Educação, Matrícula 305411 (20 h).

CPF 381.043.182-68, Matrícula 1754724, NADJA DUARTE OLIVEIRA DE SOUSA CHIAVINI

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas (20 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (20 h)

CPF 373.927.603-78, Matrícula 01485846, PAULO MARTINS REIS JUNIOR

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do TO/Hospital Dona Regina (20 h)
- Médico legista Secretaria de Segurança Pública/IML (40 h)
- 2.2) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO

CLAUDIO BORBA CERQUEIRA, CPF 966.917.435-04

- Odontólogo do IFTO, Matrícula 1482025 (30h)
- Cirurgião Dentista Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (20h)
- Odontólogo Prefeitura de Palmas (18h)
- Peça 3, p. 239-257; peça 13, p. 114-127; peça 18, p. 33-36
- 3) Encaminhem relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Tocantins comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso.
- 3.2 Utilização de declaração falsa/omissa no momento da posse, do recadastramento, ou da mudança para o regime de dedicação exclusiva
 - 3.2.1 Situação encontrada:

Ao serem analisados os documentos de posse, foi verificado que os seguintes servidores declararam não acumular cargos na Administração Pública:

ANDREA SILVA DO AMARAL, CPF 623.818.061-72:

Tomou posse como Professora da UFT em 17/8/2009 e já atuava como Médica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 30/6/2005 (peça 4, p. 166)



JEFFERSON DIAS DE LIMA, CPF 423.889.023-04

Tomou posse como Enfermeiro da UFT em 24/7/2008, enquanto Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 9/8/2005 (peça 6, p. 20)

JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES, CPF 099.794.788-88

Tomou posse como Professor da UFT em 13/10/2003 e já atuava como servidor estadual desde 30/5/1995 (peça 6, p. 54).

MARIA DO SOCORRO DE ASSIS MONTEIRO. CPF 258.042.514-49

Tomou posse como Professora da UFT em 21/1/2010, enquanto atuava como Professora da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins desde 10/4/1997 (peça 7, p. 78)

MARIO LUCIO LEMOS, CPF 019.251.848-89

Tomou posse como Professor da UFT em 7/5/2008 (passou para regime de dedicação exclusiva em 24/5/2010), ao tempo em que atuava como Professor da Secretaria Municipal de Educação de Palmas desde 4/8/2005 (peça 7, p. 163)

REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE, CPF 612.013.241-49

Tomou posse como Professora do IFTO em 26/4/2010 e já atuava como Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 19/2/2009 (peça 3, p. 93)

FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES, CPF 261.893.778-31

Tomou posse como Professor da UFT em 10/8/2009 e já atuava como Médico da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 31/7/2008, e como Professor da Fundação UNIRG desde 12/12/2008 (peça 5, p. 83)

FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 047.647.156-78

Tomou posse como Professora da UFT em 25/2/2010 e já atuava como Médica da Prefeitura de Palmas, desde 5/8/2005, e da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, desde 16/9/2009 (peça 5, p. 97)

MARCELO LISBOA ROCHA, CPF 022.939.707-79

Tomou posse como Professor da UFT em 6/5/2008 e já atuava como Professor e Supervisor Administrativo da Fundação UNIRG desde 1/8/2001 (peça 7, p. 24).

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Fluxograma do processo de admissão de pessoal.

Base de Dados - RAIS-2010.

Base de Dados - Ficha financeira e cadastro do Siape do mês de setembro de 2010.

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Negligência - Negligência ou má-fé por parte dos servidores no ato de sua posse

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão (efeito potencial)

3.2.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, inciso XVI

Decreto nº 94.664/1987, art. 14, inciso I; art. 15, inciso I

TC 021.87

τCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decreto-lei nº 2.848/1940, art. 299, caput

3.2.6 - Evidências:

PARTE VI - em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/7

PARTE V - em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX/TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/199.

PARTE IV - em atenção ao Oficio nº 031/2011/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/195.

PARTE III - em atenção ao Oficio n° 031/2011-TCU/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/202.

PARTE II - Em atenção ao Oficio nº 031/2011-SECEX-TO/750/2011-FISCALIS, fls. 1/212.

Oficio UFT/COP/DDH/nº 103, Universidade Federal do Tocantins, Diretoria de Desenvolvimento Humano, em atenção ao Oficio nº 031/2011/SECEX-TO/750/2011-FISCALIS. Obs.: o RE 458865930 foi recebido na SECEX-TO em 16/9/2011, às 10:28 h., fls. 1/305.

PARTE IV Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/120.

PARTE III Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/268.

PARTE II Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011, fls. 1/245.

PARTE I Em atenção ao Oficio nº 010/2011/SECEX/750/2011. Obs.: Em documento foi entregue em 15/9/2011, fls. 1/253.

Oficio/SEPLAG/GAB/nº 1039/2011, Prefeitura Municipal de Palmas/TO, Secretaria de Planejamento e estão, em atenção ao Oficio nº 016/2011-TCÙ/SECEX-TO/750/2011 - FISCALIS, fls. 1/87.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Com base na análise dos documentos enviados pela UFT e pelo IFTO, relativos aos servidores com indícios de acumulação ilícita, chegou-se à conclusão de que alguns desses servidores declararam, no ato da posse, que não acumulavam cargos públicos, quando, pelas evidências, já eram servidores estaduais e/ou municipais. Assim, cabe determinação às instituições para que instaurem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para apuração e concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores apontados, dando conhecimento ao Ministério Público Federal acerca das declarações falsas ou omissas confirmadas, com vistas à instauração da ação penal cabível.

3.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que, no prazo de noventa dias instaurem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores a seguir apontados, em relação aos indícios de declarações falsas/omissas de não acumulação de cargos públicos por parte dos mesmos no ato da posse, dando conhecimento ao Ministério Público Federal acerca das declarações falsas ou omissas confirmadas, com vistas à instauração da ação penal cabível.

Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

ANDREA SILVA DO AMARAL, CPF 623.818.061-72:

Tomou posse como Professora da UFT em 17/8/2009 e já atuava como Médica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 30/6/2005

TC 021.871/2011PA



JEFFERSON DIAS DE LIMA, CPF 423.889.023-04

Tomou posse como Enfermeiro da UFT em 24/7/2008, enquanto Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 9/8/2005

JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES, CPF 099.794.788-88

Tomou posse como Professor da UFT em 13/10/2003 e já atuava como servidor estadual desde 30/5/1995.

MARIA DO SOCORRO DE ASSIS MONTEIRO, CPF 258.042.514-49

Tomou posse como Professora da UFT em 21/1/2010, enquanto atuava como Professora da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins desde 10/4/1997

MARIO LUCIO LEMOS, CPF 019.251.848-89

Tomou posse como Professor da UFT em 7/5/2008 (passou para regime de dedicação exclusiva em 24/5/2010), ao tempo em que atuava como Professor da Secretaria Municipal de Educação de Palmas desde 4/8/2005

FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES, CPF 261.893.778-31

Tomou posse como Professor da UFT em 10/8/2009 e já atuava como Médico da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 31/7/2008, e como Professor da Fundação UNIRG desde 12/12/2008

FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 047.647.156-78

Tomou posse como Professora da UFT em 25/2/2010 e já atuava como Médica da Prefeitura de Palmas, desde 5/8/2005, e da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, desde 16/9/2009

MARCELO LISBOA ROCHA, CPF 022.939.707-79

Tomou posse como Professor da UFT em 6/5/2008 e já atuava como Professor e Supervisor Administrativo da Fundação UNIRG desde 1/8/2001

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO

REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE, CPF 612.013.241-49

Tomou posse como Professora do IFTO em 26/4/2010 e já atuava como Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 19/2/2009

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entretanto, foram identificados os seguintes achados não vinculados a questões de auditoria:

Servidores ativos e inativos acumulando cargos indevidamente, em desconformidade com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Exemplos: dois cargos de professor, mas com jornada total igual a 80 horas semanais; um cargo de professor com outro de nível médio sem especialidade; um cargo de técnico em enfermagem com outro de auxiliar administrativo. (item 3.1)

Utilização de declaração falsa/omissa no momento da posse, do recadastramento, ou da mudança para o regime de dedicação exclusiva (item 3.2)

Entre os beneficios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle e a redução do sentimento de impunidade, tendo em vista a correção dos casos de acumulação

TC 021.87.1/2

70

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



ilegais que forem sanados pela adoção do devido processo previsto no art. 133 da Lei $n^{\circ} 8.112/1990$.

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Tocantins - MEC, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Determinação a Órgão/Entidade:

Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que; no prazo de noventa dias:

1) verifiquem, em consonância com o Acórdão 1.338/2011-TCU-Plenário, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores abaixo relacionados, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990:

1.1) Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

CPF 937.847.831-04, Matricula 01387757, ALVARO NUNES PRESTES

CPF 623.818.061-72, Matricula 01327252, ANDREA SILVA DO AMARAL

CPF 453.846.901-78, Matricula 01639353, FABIANO LUIZ IRGANG

CPF 906,806,931-49, Matrícula 01440969, FERNANDA MARIA FERNANDES DO CARMO

CPF 906.806.931-49, Matricula 01675112, FRANCILENO RODRIGUES DA SILVA LUZ

CPF 121.603.948-82, Matricula 01544435, HARLEY PANDOLFI JUNIOR

CPF 500.309.651-87, Matrícula 2174378, HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA PEREIRA

CPF 423.889.023-04, Matricula 828597-7, JEFFERSON DIAS DE LIMA

CPF 099.794.788-88, Matricula 01202272, JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES

CPF 564.957.145-72, Matricula 01676047, LILIAN DOS SANTOS E SILVA

CPF 804.581.067-04, Matricula 01275916, MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES

CPF 452.755.306-25, Matricula 01275841, MARIA DO CARMO COTA

CPF 258.042.514-49, Matricula 01529496, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ASSIS

CPF 460.926.924-49, Matricula 01394372, MARIA VERONICA GONCALVES DE LIRA

CPF 663.398.801-00, Matrícula 01410450, MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

CPF 109.592.621-72, Matricula 01224192, PLINIO SABINO SELIS

CPF 469.574.131-87, Matricula 00238548, RENATA CARVALHO MURAD LEAL DA CUNHA

1.2) Instituto Federal de Educação, Ciência E Tecnologia do Tocantins – IFTO CPF 404.640.323-34, Matrícula 1743484, ANGELO CASSIO BEZERRA NASCIMENTO CPF 740.141.453-87, Matrícula 01497969, ANTONIO SOARES SILVA



CPF 873.105.031-04, Matrícula 2658718, LUCIANE DE PAULA MACHADO

CPF 612.013.241-49, Matricula 1783379, REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE

- 2) adotem medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990; o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores abaixo listados, tendo em vista que foram detectados tanto casos de acumulação de mais de dois cargos como infração ao regime de dedicação exclusiva:
 - 2.1) Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT

CPF 261.893.778-31, Matricula 01488775, FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (20h)
- Professor de 3º Grau UNIRG/Gurupi (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)

CPF 047.647.156-78, Matricula 01777103, FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)
- Médico Prefeitura de Palmas (40h)
- Médico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (40h)

CPF 816.707.961-91, Matricula 2328424, ITAMAR MAGALHAES GONCALVES

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)
- Médico Prefeitura de Palmas (20h)
- Médico Prefeitura de Paraíso (10h)

CPF 045.096.466-31, Matricula 01593413, JOSYANE BORGES DA SILVA GONCALVES

- Professor de 3º Grau da UFT (20h)
- Médica da junta oficial do estado do Tocantins (Contrato temporário 1/7/2011 a 30/6/2012) (20h)
 - Médica Prefeitura de Palmas (20h)

CPF 022.939.707-79, Matricula 2225054, MARCELO LISBOA ROCHA

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas-TO (40 h)
- Professor de 3º Grau da Fundação UNIRG/Gurupi (40 h)
- Supervisor Administrativo UNIRG/Gurupi (40)

CPF 019.251.848-89, Matricula 2528367, MARIO LUCIO LEMOS

- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (40 h) em Regime de Dedicação Exclusiva desde 24/5/2010.
- Professor PI I-- Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Educação, Matrícula 305411 (20 h)

CPF 381.043.182-68, Matricula 1754724, NADJA DUARTE OLIVEIRA DE SOUSA CHIAVINI

- Professora de 3º Grau da UFT/Palmas (20 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (40 h)

TC 021.871/2014



- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/HGP/Palmas (20 la CPF 373.927.603-78, Matrícula 01485846, PAULO MARTINS REIS JUNIOR
- Professor de 3º Grau da UFT/Palmas (40 h)
- Médico clínico Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins/Hospital Dona Regina (20 h)
- Médico legista Secretaria de Segurança Pública/IML (40 h)
- 2.2) Instituto Federal de Educação, Ciência E Tecnologia do Tocantins IFTO

CLAUDIO BORBA CERQUEIRA, CPF 966.917.435-04

- Odontólogo do IFTO, Matricula 1482025 (30h)
- Cirurgião Dentista Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (20h)
- Odontólogo Prefeitura de Palmas (18h)
- Peça 3, p. 239-257; peça 13, p. 114-127; peça 18, p. 33-36
- 3) instaurem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores a seguir apontados, relativamente aos indícios de declarações falsas/omissas de não acumulação de cargos públicos por parte dos mesmos no ato da posse.
 - 3.1) Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT

ANDREA SILVA DO AMARAL, CPF 623.818.061-72:

Tomou posse como Professora da UFT em 17/8/2009 e já atuava como Médica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 30/6/2005

JEFFERSON DIAS DE LIMA, CPF 423.889.023-04

Tomou posse como Enfermeiro da UFT em 24/7/2008, enquanto Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 9/8/2005

JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES, CPF 099.794.788-88

Tomou posse como Professor da UFT em 13/10/2003 e já atuava como servidor estadual desde 30/5/1995.

MARIA DO SOCORRO DE ASSIS MONTEIRO, CPF 258.042.514-49

Tomou posse como Professora da UFT em 21/1/2010, enquanto atuava como Professora da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins desde 10/4/1997

MARIO LUCIO LEMOS, CPF 019.251.848-89

Tomou posse como Professor da UFT em 7/5/2008 (passou para regime de dedicação exclusiva em 24/5/2010), ao tempo em que atuava como Professor da Secretaria Municipal de Educação de Palmas desde 4/8/2005

FLAVIO AUGUSTO DE PADUA MILAGRES, CPF 261.893.778-31

Tomou posse como Professor da UFT em 10/8/2009 e já atuava como Médico da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 31/7/2008, e como Professor da Fundação UNIRG desde 12/12/2008

FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 047.647.156-78

Tomou posse como Professora da UFT em 25/2/2010 e já atuava como Médica da Prefeitura de Palmas, desde 5/8/2005, e da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, desde 16/9/2009





MARCELO LISBOA ROCHA, CPF 022.939.707-79

Tomou posse como Professor da UFT em 6/5/2008 e já atuava como Professor e Supervisor Administrativo da Fundação UNIRG desde 1/8/2001

3.2) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO

REJANE XAVIER LIMA CAVALCANTE, CPF 612.013.241-49

Tomou posse como Professora do IFTO em 26/4/2010 e já atuava como Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins desde 19/2/2009

4) Encaminhem relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Tocantins comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de auditoria que objetivou avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) localizadas no Estado do Tocantins, a saber, Fundação Universidade Federal do Tocantins/UFT e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/IFTO.

- 2. Em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades:
 - jornadas superiores a 60 (sessenta) horas semanais;
 - acumulação de mais de dois cargos públicos;
 - infração ao regime de dedicação exclusiva;
- utilização de declaração falsa/omissa no momento da posse, do recadastramento ou da mudança para o regime de dedicação exclusiva.
- 3. Antes de adentrar nas questões específicas tratadas nestes autos, gostaria de tecer algumas considerações adicionais a respeito do tema objeto da auditoria: a acumulação de cargos públicos.
- 4. As Constituições que precederam à atual já tratavam do assunto, como se pode depreender dos dispositivos abaixo reproduzidos:

Constituição de 1937

"Art 92 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes. (...)

Art. 159. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios".

Constituição de 1946

"Art 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

Art 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

TE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Constituição de 1967

"Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

"I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

- § 1° Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários".
- 5. A Constituição Federal de 1988, da mesma forma que as anteriores, veda a acumulação de cargos públicos, admitindo expressamente algumas exceções. Nesse sentido, dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, já com as mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 34/2001:
 - "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)".

- 6. Note-se que a nova Carta estendeu a proibição a empregos e funções, abarcando também as entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.
- 7. Também foram travados, à época da Assembleia Constituinte, intensos debates a respeito da pertinência de se manter as exceções à regra de não acumulação. Já se discutia, naquela oportunidade, que o país vivenciava novo contexto econômico e social, não se justificando a continuação de tais prerrogativas.
- 8. Ainda que a inclusão das exceções tenha prevalecido, o entendimento sempre foi de que a acumulação deveria ser vista de forma restritiva. E não podia ser diferente, considerando que tal concepção garante, em última instância, o acesso mais amplo às vagas no setor público, circunstância que se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37).
- 9. Aliás, a vedação à acumulação encontra-se, da mesma forma, expressa no estatuto do servidor público, Lei nº 8.112/1990, em seus arts. 117 e118, **verbis:**

"Art. 117. Ao servidor é proibido:





(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do con função e com o horário de trabalho;

(...)

Art. 118 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários".
- 10. Pode-se depreender, dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, que as hipóteses permitidas de acumulação condiciona-se à compatibilidade de horários, cuja definição, aliás, abriga certa controvérsia, porquanto nem a Constituição Federal nem a lei estabeleceram limites máximos para a jornada dos servidores.
- 11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar via de regra a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais relembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.
- 12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.
- 13. Reproduzo, por oportuno, trecho do Parecer da AGU nº GT 145, de 16/3/1998 (aprovado pelo Presidente da República), que trata exatamente sobre esse ponto:
 - "17. Por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um. A esse propósito, torna-se oportuno realçar, no respeitante ao sono: (...)
 - 18. Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7°, a teor do art. 39, § 2°, ambos da Carta Federal".
- 14. Obviamente que jornadas excessivas não conduzem ao exercício apropriado das atividades tampouco propiciam uma vida com qualidade, sendo temerário, outrossim, que elas se valham a suprir carências estruturais ou ser instrumento de compensação para distorções salariais.

TC 021.871/2011/PAL





- 15. Nesse particular, vale ressaltar que a acumulação admitida na Constituição envolve necessariamente duas áreas estratégicas para o país a educação e a saúde -, com cujas deficiências crônicas tenho convivido mais proximamente, na condição de Relator da área de saúde, nos biênios 2009/2010, e da área de educação, nos biênios 2011/2012.
- 16. Certamente a interpretação menos restrita para o termo "compatibilidade de horários" sana necessidades pontuais, mas de forma alguma contribui para a solução dos complexos desafios que se deparam esses setores.
- Quando se admite que um servidor com cargo técnico ou científico atue também como professor, há a expectativa que ele compartilhe e dissemine sua experiência no meio acadêmico. Contudo, para que essa medida tenha efeito multiplicador faz-se necessário o envolvimento desse profissional da maneira apropriada. Nesse sentido, considero oportuno, desde já, o encaminhamento de recomendação ao Ministério da Educação no sentido de estudar a viabilidade de estabelecer políticas destinadas a evitar contratações de docentes cuja acumulação de cargos possa trazer prejuízos para suas atividades acadêmicas, como, por exemplo, a utilização, com mais ênfase, do regime de 20 horas semanais.
- 18. Mais atenção ainda deve ser direcionada à acumulação na área de saúde, já que muitas vezes os profissionais trabalham em regime de plantão, tornando-se intrincada a tarefa de delimitar o tempo não laboral mínimo que não comprometa o exercício das atividades. Se tomarmos como exemplo um regime de 12/36 horas, há que se considerar que boa parte dessas 36 horas de folga sejam destinadas ao descanso, necessário ao completo restabelecimento de um trabalho exaustivo e ininterrupto de 12 horas. Não me parece razoável que pouco tempo depois de cumprir uma jornada dessa natureza esse profissional seja considerado plenamente apto a exercer outra função.
- 19. Cotidianamente, tem-se conhecimento pela mídia de erros graves cometidos por profissionais, mesmo experientes, da área de saúde, cujas causas têm sido associadas ao excesso de horas trabalhadas. Por óbvio, o setor público, nesses casos, é ainda mais vulnerável.
- 20. Tenho para mim que a simples verificação de assiduidade e pontualidade, ainda que requisitos básicos para o exercício apropriado de qualquer atividade, não é suficiente para assegurar a qualidade do serviço, podendo camuflar quadros de exaustão física, que podem, no caso do setor de saúde, serem somente identificados quando da constatação de equívocos irreversíveis.
- 21. Aliás, a redução de jornada, com base inclusive em estudos da Organização Internacional do Trabalho OIT, tem sido pleiteada por entidades de classe e sindicatos de várias categorias, indo, a meu ver, na contramão desse movimento o não estabelecimento de limites de horas trabalhadas, quando da acumulação de cargos.
- 22. Cabe mencionar, a propósito, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.295/2000, reduzindo para 30 horas semanais a jornada máxima de trabalho para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras. Argumentam os defensores desse PL, aí incluídos os sindicatos e as associações de classe, que a diminuição da carga horária garante a qualidade da assistência ao usuário, haja vista o desgaste físico e emocional a que estão expostos os profissionais que atuam no setor.
- 23. Nesse contexto, não é demais afirmar que o TCU tem competência institucional e instrumentos administrativos adequados para fiscalizar e coibir acumulações indevidas de servidores federais.
- 24. Especificamente sobre esse tema, a jurisprudência tem admitido, como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos 490/2011 e 606/2011, do Plenário, 400/2008, 3.283/2009 e 534/2011, da 2ª Câmara e 2.241/2011 da 1ª Câmara.

TCO TRIE

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

25. Em reiteradas oportunidades, tenho manifestado posicionamento favorável à adoção desse limite, até porque ele guarda conformidade com a lei trabalhista, que está fundada em consistentes estudos da área laboral.

TC 021.8

- 26. Reporto-me, nesse particular, a excerto do Voto do Ministro José Múcio exarado quando da apreciação de atos de admissão no TC-029.671/2008-9, Acórdão 3.754/2010 1ª Câmara, que trata justamente dessa questão:
 - "7. A propósito do parâmetro que tem sido adotado, considero ser válido. Fazendo um paralelo com a legislação trabalhista, o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT permite o máximo diário de 8 horas, sendo possível acréscimo de 2 horas suplementares (art. 59, CLT). Tendo em vista a obrigatoriedade de um dia de repouso semanal, obter-se-ia um total de 60 horas semanais.
 - 8. Anoto também que não existe normativo brasileiro que fixe a carga de trabalho que poderia ser considerada factível para o servidor público. Contudo, deve-se ter em conta que a legislação não é a única fonte do direito. Outros meios, como a doutrina, a jurisprudência e os costumes podem ser utilizados. Registre-se, inclusive, que o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê, em casos de omissão do legislador, que o julgador pode fundamentar-se em analogia, costumes e princípios gerais de direito.
 - 9. Nesse contexto, tendo em vista a lacuna legal, a decisão a respeito da regularidade da acumulação em apreço, deve ter por base o princípio da razoabilidade".
- 27. Vê-se, pois, que a jornada máxima de 60 horas baseou-se na limitação estabelecida na própria CLT, de 10 horas trabalhadas/dia, associada ao repouso semanal definido na Constituição Federal (art. 39, § 3°, c/c o art. 7°, inciso XV).
- 28. Quanto ao argumento de que não há lei regulamentando a compatibilidade de horários, observo que também inexiste normativo definindo o que seria "cargo técnico ou científico" de que trata o art. 37, inciso XVI, da Constituição, e nem por isso a jurisprudência deixou de fazê-lo.
- 29. Nada obstante a adoção do limite de 60 horas semanais em inúmeras deliberações desta Corte, não há também como ignorar a existência de decisões que, no exame do caso concreto, consideraram aceitáveis jornadas superiores a esse limite. No Acórdão 1.338/2011-Plenário, mencionado no Relatório precedente, prevaleceu o entendimento de que a compatibilidade de horários e o prejuízo às atividades exercidas deviam ser verificados caso a caso, ante a ausência de lei específica tratando desse assunto. Tal apuração, ademais, poderia ficar a cargo dos próprios órgãos e entidades a que estivessem vinculados os servidores.
- 30. Registre-se que, no âmbito do Poder Judiciário, também há várias deliberações admitindo a acumulação de cargos sem a observância do limite máximo de 60 horas semanais.
- 31. Feitas essas considerações e passando a examinar as questões postas nos autos, tem-se que na Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO vários servidores estão acumulando cargos públicos com jornada total superior a 60 horas semanais. Há casos de servidores ocupando dois cargos, com jornada semanal de 107 horas. Verificou-se ainda uma situação extrema de 120 h/semana, considerados os três cargos acumulados ilicitamente.
- 32. A Secex/TO, fazendo referência ao já citado Acórdão 1.338/2011-Plenário, propõe o encaminhamento de determinação àquelas entidades para que, no prazo de noventa dias, verifiquem a compatibilidade de horários e a inexistência de prejuízo às atividades exercidas, em cada um dos cargos em que se identificou tal ocorrência, devendo ser aplicado, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990.



33. Cabe ressaltar, de início, a informação contida nos autos de que alguns servidores da UET, com carga horária total superior a 60 horas semanais, têm se mantido no cargo por meio de Mandados de Segurança. Esclareça-se que tais servidores, cuja acumulação foi identificada pela AGU, são distintos daqueles indicados pela unidade técnica.

TC 021

- 34. Embora pessoalmente também defenda esse limite de jornada total, não me oponho ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, levando-se em conta o posicionamento mais recente desta Corte sobre o tema. Considero necessário, contudo, que a decisão pela licitude da acumulação, mesmo com jornada total superior a 60 horas, além de inserida no processo respectivo, esteja fundamentada devidamente e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.
- 35. Entendo necessária, ainda, a indicação, no mesmo processo e de forma expressa, do responsável pela decisão tomada, que poderá eventualmente vir a responder por omissão ou negligência, caso comprovada violação aos princípios que regem a administração pública. Adotadas tais medidas, a Secex/TO, poderá, em futuras fiscalizações, avaliar os procedimentos levados a efeito no âmbito das entidades.
- 36. De outra parte, ante a inexistência de lei disciplinando a questão da limitação da jornada e da compatibilidade de horários, reputo como imprescindível o encaminhamento da deliberação que vier a ser prolatada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e adoção das providências que entenderem convenientes.
- 37. Afora a questão da compatibilidade de horários, foi constatada também na auditoria a acumulação de mais de dois cargos. A leitura dos dispositivos constitucionais não deixa dúvidas quanto à ausência de previsão para tal situação, sendo na mesma linha a jurisprudência desta Corte. Assim, afigura-se-me apropriada a determinação proposta pela unidade técnica.
- 38. Foi apontada, ainda, pela equipe de auditoria a existência de acumulação de cargos por professores sob o regime de dedicação exclusiva. Tal situação infringe o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, verbis:
 - "Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
 - I dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada".
- 39. Tal impedimento, aliás, prevalece ainda que haja compatibilidade de horário.
- 40. Nesse particular, reproduzo, por pertinente, trecho do Voto condutor do Acórdão 104/2009 Plenário, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz:
 - "7.3. o art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 veda expressamente o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, por docente de ensino superior submetido ao regime de dedicação exclusiva, como é o caso da docente acima mencionada;

(...)

9. A propósito, sublinho que não há que se falar em incompatibilidades entre o texto da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e o entendimento deste TCU como suscitaram os recorrentes relativamente à matéria posta nos autos. O art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 foi recepcionado pela Lei nº 8.112/1990 como regulamentador do seu art. 118, § 2º, no que se refere à compatibilidade de horários exigida para a acumulação lícita de cargos, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, para professores de ensino superior



que se enquadrem no regime de dedicação exclusiva. O art. 118, § 2°, da Lei n° 8.112/19 por sua vez, deu contornos mais definidos ao texto constitucional do art. 37, inciso XVI, ao exigir a comprovação da compatibilidade horários, lá mencionada, para a acumulação legal dos cargos enumerados naquele dispositivo".

- 41. Nesses termos, concordo, da mesma forma, com a proposta da Secex/TO para que sejam adotadas medidas com vistas à instauração do devido processo legal voltado à regularização das acumulações ilícitas, a teor do art. 133 da Lei nº 8.112/1990.
- 42. No tocante aos servidores que se valeram de declaração falsa/omissa no momento da posse, do recadastramento ou da mudança para o regime de dedicação exclusiva, conforme apurado pela unidade técnica, manifesto-me igualmente favorável à proposição da unidade técnica, no sentido de que as entidades instaurem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2012.

JOSÉ JORGE Relator

ACÓRDÃO Nº 1168/2012 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 021.871/2011-6
- 2. Grupo I Classe V Assunto: Relatório de Auditoria
- 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 4. Entidades: Fundação Universidade Federal do Tocantins e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) localizadas no Estado do Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO que, no prazo de 90 (noventa) dias:
- 9.1.1. verifiquem a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos subitens 1.1 e 2.1 do item 3.1.1 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 9.1.1.1. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida a documentação comprobatória e indicar expressamente o responsável pela medida adotada;
- 9.1.2. adotem medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores listados nos subitens 1.2, 1.3 e 2.2 do item 3.1.1 do Relatório precedente, tendo em vista que foram detectados tanto casos de acumulação de mais de dois cargos como infração ao regime de dedicação exclusiva;
- 9.1.3. instaurem, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo administrativo para concessão de contraditório e ampla defesa aos servidores apontados no item 3.2.1 do Relatório precedente, relativamente aos indícios de declarações falsas/omissas de não acumulação de cargos públicos por parte dos mesmos no ato da posse;
- 9.1.4. encaminhem relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Tocantins comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;
- 9.2. recomendar à Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO, nos termos do disposto no artigo 250, inciso III, do RI/TCU, que estabeleçam rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- 9.3 recomendar ao Ministério da Educação que, em conjunto com as Instituições Federais de Ensino Superior, estude a viabilidade de estabelecer políticas destinadas a evitar contratações de docentes cuja acumulação de cargos possa trazer prejuízos para suas atividades acadêmicas;
- 9.4. dar ciência do presente acórdão à Fundação Universidade Federal do Tocantins UFT e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins IFTO, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- 9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o integram, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e à Titular da Casa Civil da Presidência da República.
- 10. Ata nº 17/2012 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 16/5/2012 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-17/12-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

TC 021.8

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral









Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000327/2016

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES — FUNDAÇÃO FACELI"

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe sua EMENDA "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI".

Vale ressaltar que o Substitutivo que ora se discute visa atender às reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares — SISPML, cuja revisão proposta tornou-se necessário face à defasagem salaria, causando desestímulos às categorias, especialmente àquelas com menores poderes aquisitivos.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (verbis)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I — a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

A emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar visa adequar o texto da Lei Complementar aos termos da Lei nº 3501/2015, que define a composição dos anexos I e II, evitando assim que tal dispositivo seja regulado através de Decreto, o que de certa forma irá produzir profundas alterações na lei alterações na lei em comento que criou os cargos de servidores efetivos da Faceli, não se justificando que tal matéria seja regulamentada através de Decreto Municipal, contrariando sobremaneira as regras já estabelecidas pela Lei 3501/2015.

Diane do conflito firmado como a tentativa de modificar a Lei 3501/2015, entende esta procuradoria da necessidade da apresentação da presente emenda, com finalidade de corrigir a impossibilidade solicitada pela presente Lei Complementar, não se tratando de matéria estranha ao feito.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL DE VOTAÇÃO, conforme disposto





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à APROVAÇÃO DO SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 000327/2016 com a EMENDA Nº 000441/2016, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

ELDO VALNEIDE VICHI Rrocurador Geral

JOÃO PÁULO LECCO PESSOTTI Procurador Jurídico





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA A SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000327/2016

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI"

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe sua EMENDA "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES — FUNDAÇÃO FACELI".

Vale ressaltar que o Substitutivo que ora se discute visa atender às reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares — SISPML, cuja revisão proposta tornou-se necessário face à defasagem salaria, causando desestímulos às categorias, especialmente àquelas com menores poderes aquisitivos.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

> Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I — a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

A emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar visa adequar o texto da Lei Complementar aos termos da Lei nº 3501/2015, que define a composição dos anexos I e II, evitando assim que tal dispositivo seja regulado através de Decreto, o que de certa forma irá produzir profundas alterações na lei alterações na lei em comento que criou os cargos de servidores efetivos da Faceli, não se justificando que tal matéria seja regulamentada através de Decreto Municipal, contrariando sobremaneira as regras já estabelecidas pela Lei 3501/2015.

Diane do conflito firmado como a tentativa de modificar a Lei 3501/2015, entende esta procuradoria da necessidade da apresentação da presente emenda, com finalidade de corrigir a impossibilidade solicitada pela presente Lei Complementar, não se tratando de matéria estranha ao feito.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 000327/2016 com a EMENDA Nº 000441/2016, por ser CONSTITUCIONAL, em conformidade com o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

FRancisco tarcísio silva

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PÉDRO JOEL CELESTRINI

Membro





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER, CULTURA E DEMAIS AO SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000327/2016

> "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI"

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe sua EMENDA "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSNIO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI".

{ }

Vale ressaltar que o Substitutivo que ora se discute visa atender às reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Linhares — SISPML, cuja revisão proposta tornou-se necessário face à defasagem salaria, causando desestímulos às categorias, especialmente àquelas com menores poderes aquisitivos.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I — a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

A emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar visa adequar o texto da Lei Complementar aos termos da Lei nº 3501/2015, que define a composição dos anexos I e II, evitando assim que tal dispositivo seja regulado através de Decreto, o que de certa forma irá produzir profundas alterações na lei alterações na lei em comento que criou os cargos de servidores efetivos da Faceli, não se justificando que tal matéria seja regulamentada através de Decreto Municipal, contrariando sobremaneira as regras já estabelecidas pela Lei 3501/2015.

Diane do conflito firmado como a tentativa de modificar a Lei 3501/2015, entende esta procuradoria da necessidade da apresentação da presente emenda, com finalidade de corrigir a impossibilidade solicitada pela presente Lei Complementar, não se tratando de matéria estranha ao feito.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER, CULTURA E DEMAIS da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 000327/2016 com a EMENDA Nº 000441/2016, por ser CONSTITUCIONAL, em conformidade com o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JOSÉ NILSON CORREÂ Presidente

MIRAVALDO PEREIRA Relator

Página 3